



Estado de Sergipe  
Assembléa Legislativa

## **LEI Nº 2.536**

### **DE 28 DE JUNHO DE 1985**

Reajusta vencimentos dos cargos que especifica dos Poderes Judiciário e Executivo, e do Tribunal de Contas do Estado, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os atuais valores de vencimentos dos cargos de Desembargadores e Juiz de Direito, do Poder Judiciário, dos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça, Secretário do Estado, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral da Justiça, Secretário-Chefe do Gabinete Civil e demais cargos em comissão de natureza especial, do Poder Executivo, e dos cargos de Conselheiros e Auditor do Tribunal de Contas do Estado, e de Procurador da Fazenda Pública junto ao mesmo Tribunal de Contas, decorrentes da aplicação das Leis nºs 2.521, de 07 de fevereiro de 1985, e da Lei nº 2.530, de 16 de maio de 1985, passarão a ser os estabelecidos nos Anexos I, II, III e IV desta Lei, a partir de 1º de julho de 1985.

Parágrafo único - Para efeito de gozo de direitos previstos na Constituição e nas Leis, o vencimento dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo será integrado também pela respectiva representação estabelecida nos correspondentes Anexos que acompanham esta Lei.

Art. 2º - Os proventos dos Magistrados aposentados serão reajustados, a partir de 1º de julho de 1985, com base nos respectivos valores indicados no Anexo I desta Lei, aplicando-se as correspondentes disposições da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1978 - Lei Orgânica da Magistratura, e da Lei Estadual nº 2.246, de 26 de dezembro de 1979 - Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe.

Art. 3º - O pessoal aposentado nos cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de justiça, do Poder Executivo, bem como nos cargos de Conselheiros e de Auditor do Tribunal de Contas do Estado, e de Procurador da Fazenda Pública junto ao mesmo Tribunal, terá os seus proventos reajustados a partir de 1º de julho de 1985, de acordo com a legislação específica em vigor, tomando-se por base a mesma proporção dos reajustes dos respectivos vencimentos dos cargos de igual denominação do pessoal em atividades, conforme indicado nos Anexos II e IV desta Lei, em relação aos valores até então vigentes.

Art. 4º - Os proventos individuais reajustados de acordo com os artigos 2º e 3º desta Lei não poderão exceder o total da remuneração do servidor em atividade, pertencente à mesma categoria funcional, ocupante de idêntico cargo, de igual nível de vencimento ou igual entrância e com as mesmas vantagens correspondentes ao servidor inativo.

Art. 5º - Os servidores ativos e inativos abrangidos por esta Lei terão reajuste semestral dos respectivos valores de vencimentos e de representação, nos meses de janeiro e julho de cada ano, na base de 100% (cem por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1º - As tabelas de valores de vencimentos e de representação dos servidores a que se refere esta Lei, serão expedida nos termos do "caput" deste artigo, nas épocas próprias, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - No caso em que, por uma nova Lei, venha a ser concedido um reajuste em base percentual superior à estabelecida no "caput" deste artigo, as tabelas a que se refere o § 1º serão expedidas em anexo ao mesmo novo diploma legal.

Art. 6º - Ficam criados dois (02) cargos em comissão de natureza especial, sendo um (01) de Secretário Extraordinário, com prerrogativas, direitos e vantagens do cargo de Secretário de Estado, a ser provido para desempenho de encargos específicos, e um (01) de Subsecretário para Assuntos Particulares, este vinculado ao Gabinete Civil do Governo do estado e com o vencimento indicado no Anexo III desta Lei.

Art. 7º - Ficam criados, no quadro de cargos da Carreira do Ministério Público, 03 (três) cargos de provimento efetivo de Procurador de Justiça, Nível MP-3.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas nos orçamentos dos Poderes Judiciário e Executivo, e do Tribunal de Contas do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, os créditos suplementares que se fizerem necessários, no valor de até Cr\$ 6.000.000.000 (seis bilhões de cruzeiros), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1985.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 28 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO ALVES FILHO

GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I  
 PODER JUDICIÁRIO  
 CARGOS E PROVIMENTO VITALÍCIO  
 TABELA DE VENCIMENTOS – A PARTIR DE 1º.07.85

DENOMINAÇÃO	VALOR (CR\$)		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Desembargador	5.000.000	5.000.000	10.000.000
Juiz de Direito de 2ª Entrância	3.933.340	3.933.340	7.866.680
Juiz de Direito de 1ª Entrância	3.300.000	3.300.000	6.600.000

ANEXO II  
 PODER EXECUTIVO  
 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA  
 MINISTÉRIO PÚBLICO – CARGOS DE CARREIRA  
 TABELA DE VENCIMENTOS – A PARTIR DE 1º.07.85

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR (CR\$)		
		VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Procurador de Justiça	MP-3	5.000.000	5.000.000	10.000.000
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	MP-2	3.933.340	3.933.340	7.866.680
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	MP-1	3.300.000	3.300.000	6.600.000

ANEXO III  
 PODER EXECUTIVO  
 CARGOS EM COMISSÃO DE NATUREZA ESPECIAL  
 VENCIMENTOS – A PARTIR DE 1º.07.85  
 TABELA "A"

DENOMINAÇÃO	VALOR (CR\$)		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Secretário de Estado	5.000.000	5.000.000	10.000.000
Procurador Geral do Estado	5.000.000	5.000.000	10.000.000
Procurador Geral da Justiça	5.000.000	5.000.000	10.000.000
Secretário-Chefe do Gabinete Civil	5.000.000	5.000.000	10.000.000

TABELA "B"

DENOMINAÇÃO	VALOR (CR\$)
Adjunto de Secretário	6.000.000
Subprocurador Geral do Estado	6.000.000
Subsecretário de Comunicação Social	6.000.000
Subsecretário de Esportes e Lazer	6.000.000
Subsecretário para Assuntos Particulares	6.000.000
Assessor Especial	6.000.000
Comandante da Polícia Militar	6.000.000
Superintendente da Polícia Civil	6.000.000
Chefe do Gabinete Militar	5.350.000
Diretor do Departamento Estadual de Trânsito	5.350.000
Inspetor Geral de Finanças	5.350.000
Auditor Geral do Estado	5.350.000
Superintendente da Administração Tributária	5.350.000
Chefe do Escritório do Rio de Janeiro	5.350.000
Secretário da Junta Comercial do Estado	5.350.000
Consultor Técnico-Administrativo	5.350.000
Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar	4.430.000

ANEXO IV  
PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NATUREZA ESPECIAL  
TABELA DE VENCIMENTOS  
- A PARTIR DE 1°.07.85 -

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Conselheiro	TC-1	5.000.000	5.000.000	10.000.000
Procurador da Fazenda Pública	TC-1	5.000.000	5.000.000	10.000.000
Auditor	TC-1	4.500.000	4.500.000	9.000.000

---

Fonte: [www.al.se.leg.br](http://www.al.se.leg.br) - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe